

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

Assunto: Consolidado de sugestões e comentários recebidos durante a Consulta Pública, realizada entre 01/04/2022 e 02/05/2022, e a Audiência Pública nº 8/2022, realizada em 13/05/2022.

1. OBJETIVO

1.1. O presente documento tem por propósito apresentar o parecer desta Superintendência acerca das sugestões e comentários recebidos durante a Consulta e Audiência Públicas nº 8/2022, que objetivou a obtenção de subsídios e informações adicionais sobre a minuta de resolução que altera as Resoluções ANP nº 9, de 7 de março de 2007, nº 19, de 15 de abril de 2015, e nº 828, de 1º de setembro de 2020, para incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à venda direta de etanol hidratado combustível.

1.2. Em adição, em virtude da permissão para o transportador-revendedor-retalhista (TRR) comercializar gasolina C automotiva, foi alterada a Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020, de forma a incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à venda desse produto.

2. DO PARECER DESTA SUPERINTENDÊNCIA

2.1. A Tabela 1 do anexo consigna as sugestões e os comentários recebidos durante a Consulta e a Audiência Públicas, bem como posicionamentos desta Superintendência de acatamento ou não, fundamentados nas respectivas justificativas.

3. DAS ALTERAÇÕES NA PROPOSTA APRESENTADA NA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS

3.1. Após a avaliação de todas as contribuições recebidas durante a etapa de Consulta e Audiência Públicas, esta Superintendência julgou pertinente e necessária a realização de ajustes na minuta originalmente proposta, de modo a incorporar as sugestões acatadas. As principais alterações realizadas no documento são descritas a seguir:

I - nova redação para o art. 2º da Resolução ANP nº 9, de 2007, com a inclusão do § 2º de forma a prever o caso do transportador-revendedor-retalhista ou da distribuidora retirar o etanol hidratado combustível do fornecedor de etanol com entrega direta para o posto revendedor, sem armazenar o produto em suas instalações, sendo então o fechamento dos compartimentos com uso de lacres podendo ser de quem comercializa o produto com esses agentes;

II - alteração da redação do inciso IV do art. 10 da Resolução ANP nº 9, de 2007, com a inclusão do certificado da qualidade, pois no caso do etanol hidratado combustível, o posto revendedor pode adquirir o produto do fornecedor de etanol;

III - inclusão do §5º ao art. 8º da Resolução ANP nº 19, de 2015, estabelecendo a dispensa de emissão do boletim de conformidade, quando o etanol hidratado combustível não for armazenado nas instalações do distribuidor ou do TRR;

IV - inclusão de alteração no caput do art. 16 da Resolução ANP nº 828, de 2020, incluindo o TRR também como agente responsável pela garantia da qualidade e emissão do boletim de conformidade da gasolina C comercializada; e

V - inclusão de art. 4º na minuta, alterando a Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020, em seus arts. 5º, 9º e 11, para prever as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à comercialização de gasolina C pelo TRR.

3.2. Ressalta-se que foram ainda realizadas algumas alterações relacionadas a aspectos formais do ato normativo, sem alteração de mérito, com aplicação da técnica legislativa apropriada.

4. CONCLUSÃO

4.1. Todas as sugestões recebidas durante as etapas de Consulta e Audiência Públicas contribuíram de forma significativa para o processo de consolidação da minuta de resolução no âmbito técnico. Tal minuta, contemplando todas as sugestões acatadas, encontra-se anexada ao processo 48610.224097/2021-25.

5. ANEXO

Tabela 1. Comentários e sugestões propostos durante a Consulta e Audiência Públicas.

Nº	Identificação do proponente	Artigo da minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Posicionamento ANP
1	Marília Salim Kotait Raízen S.A.	Art. 1º	N/A	A proposta da Agência visa a alocar ao fornecedor e ao TRR, considerando a venda direta de etanol desses agentes ao revendedor varejista obrigações análogas àquelas aplicáveis ao distribuidor, em relação: (i) ao lacre dos compartimentos de entrada e saída,	Não incorpora A minuta resolução dispõe de regras quanto à emissão do boletim de conformidade para o uso do lacre de coleta, guardando a utilização das amostras-

				<p>bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de descarga dos caminhões-tanque; (ii) à informação quanto aos dados a serem inseridos no Registro de Análise da Qualidade, caso o revendedor varejista opte por não realizar as análises descritas no Regulamento Técnico; (iii) à expedição de boletim de conformidade (no caso do TRR); (iv) ao fornecimento de envelope de segurança e o frasco para coleta de amostra-testemunha; e (v) à possibilidade de presença para análise da amostra-testemunha. A minuta não detalha, contudo, como se darão as obrigações assumidas pelo TRR para uso de lacre numerado nos caminhões-tanque e para coleta, guarda e utilização de amostra-testemunha de combustíveis. Nesse sentido, para além da Resolução ANP nº 9/2007, também a Resolução ANP nº 44/2013 deve ser alterada, para prever a extensão das obrigações alocadas ao distribuidor para o TRR. Só então as alterações ora propostas poderão ser exigidas e fiscalizadas pela ANP, de forma que os agentes sejam efetivamente tratados de forma isonômica pela regulação.</p>	<p>testemunhas pelo TRR.</p> <p>A Resolução ANP nº 44/2013 afeta Superintendência de Fiscalização do Abastecimento SFI e não é sendo alterada em conjunto com as resoluções afetas Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade Produtos - SFI. No entanto, a foi informada sugestões e recebidas, para avaliação.</p>
2	José Camargo Hernandes/ Sindicombustíveis Resan	Art. 1º	Especificação das diretrizes para preservação da integridade das amostras-testemunha	<p>Necessidade de indicação pela ANP de condições mínimas, considerando que o foco da legislação da ANTT é preservação da segurança no trânsito, ambiental etc. e não a integridade das amostras em si.</p>	<p>Não incorporada.</p> <p>Os cuidados devem tomados com amostras-testemunhas para preservar sua integridade estão postos Resolução ANP nº 9/2007.</p> <p>A referida resolução está em processo de revisão complementar, podendo agentes econômicos encaminharem sugestões para melhoria da avaliação da SFI bem como</p>

					durante processo consulta audiência públicas.
3	Edison Gonzales - SindTRR	Art. 1º	<p>Art. 2º da Resolução ANP nº 9/2007:</p> <p>Transformar o parágrafo único em § 1º, acrescentando o § 2º com a seguinte redação:</p> <p>§ 2º É facultado ao transportador-revendedor-retalhista, na operação de retirada do etanol hidratado combustível do estabelecimento do fornecedor de etanol ou do distribuidor para entrega direta ao revendedor varejista, manter os lacres afixados quando do carregamento do carro-tanque.</p>	<p>Justifica-se a proposta por razões práticas e econômicas, uma vez que as vendas de etanol hidratado combustíveis a revendedor varejista são incipientes neste momento, não justificando investimentos para o aumento das instalações de armazenamento com a instalação de tanques para a comercialização desse combustível.</p> <p>A título de exemplo, o TRR mesmo possuindo instalações de armazenamento de Diesel S10 e S500, ao realizar a venda ao consumidor como destinatário certo, emitindo o documento fiscal, sai de sua base com o carro-tanque já carregado para realizar a entrega, ou carrega o combustível na base de distribuição, e ato contínuo entrega para o consumidor. Nesse caso, utiliza os lacres afixados pela distribuidora fornecedora. A proposta é que se autorize a mesma sistemática na comercialização do etanol hidratado combustível ao revendedor varejista.</p>	<p>Incorporada parcialmente.</p> <p>Entende-se que no caso do fornecedor ou distribuidora retirar o etanol hidratado fornecedor etanol para entrega direta para o revendedor, se armazenar produto em suas instalações, fechamento compartiment com uso lacres pode de que comercializa produto com esses agentes. No caso do TRR aplica-se tanto a situação adquirir produto fornecedor etanol ou distribuidora.</p> <p>Segue a redação para art. 2º com inclusão do sugerido com alteração texto:</p> <p>Art. 2º Revendedor Varejista somente poderá receber no Pórtico Revendedor, combustível automotivo líquido caminhão-tanque cujos compartiment de entrada saída, bocais entrada escotilha superior válvulas bocais descarga estej lacrados.</p> <p>§ 1º obrigatoriamente de lacrar dispositivos caminhão-tanque que mencionados caput será agente</p>

					responsável p venda produto diretamente revendedor varejista.
					§ 2º Quando combustível adquirido p distribuidor transportador- revendedor- retalhista e produto não armazenado suas instalaç antes da entr ao revende varejista, obrigatoriedac de lacrar dispositivos caminhão-tan será de qu comercializa produto a es agentes.
4	Edison Gonzales - SindTRR	Art. 1º	Art. 4º da Resolução ANP nº 9/2007: Transformar o parágrafo único em § 1º, acrescentando o § 2º com a seguinte redação: § 2º É facultado ao transportador-revendedor-retalhista entregar ao revendedor varejista o Boletim de Conformidade expedido pelo fornecedor de etanol ou pelo distribuidor de combustíveis, recebido quando da retirada do combustível para entrega direta.	Pelas mesmas razões apontadas na sugestão apresentada ao art. 2º, para a emissão do Boletim de Conformidade o transportador-revendedor-retalhista obrigatoriamente deverá instalar um tanque de armazenamento de etanol hidratado em seu estabelecimento, investimento que não se justifica nesse momento de vendas incipientes, quase que inexistentes, o que inviabilizará a comercialização desse combustível. Segundo o Departamento Técnico de Engenharia e Meio Ambiente do SindTRR, para a instalação de um tanque subterrâneo de 15 m³, é necessário um investimento aproximado de R\$118.000,00, entre a aquisição do tanque jaquetado, câmara de calçada, acessórios periféricos, bomba de abastecimento, braço de carregamento, mão-de-obra, aluguel de escavadeira e taxas de licenciamento ambiental. Acrescente-se também a manutenção de laboratório próprio em suas instalações, com profissional da área química sob contrato, ou contratar laboratório terceirizado, nas duas	Não incorporada. A sugestão aqui indicada apresentada p ANP na audiência pública, contempla dispensa emissão boletim conformidade quando houver armazenamen do produto.

					hipóteses inscrevendo-se no Conselho Regional de Química, suportando consideráveis custos que inviabilizam a revenda do combustível.	
5	Marilia Kotait/ S.A.	Salim Raízen	Art. 2º	N/A	Neste segundo artigo, a minuta de resolução trata de ampliar as obrigações do TRR e do fornecedor de etanol hidratado que praticar a venda direta ao revendedor varejista, em relação ao controle da qualidade do combustível. Especificamente em relação à obrigação de emissão do boletim de conformidade pelo TRR, a minuta não detalha, contudo, como deverá ocorrer a coleta, guarda e utilização de amostras-testemunha. Nesse sentido, e conforme já pontuado acima, também a Resolução ANP nº 44/2013 deve ser revista, como condição para a efetiva exigibilidade das pretendidas novas obrigações do TRR, e para que seja dispensado um tratamento isonômico aos agentes comercializadores pela regulação.	Não incorporada. A minuta de resolução dispõe de regras quanto ao uso do laboratório de coleta, guarda e utilização de amostras-testemunhas pelo TRR distribuidor. A Resolução ANP nº 44/2013 afeta Superintendência de Fiscalização do Abastecimento de SFI e não é sendo alterada em conjunto com as resoluções afetas Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos - SFI. No entanto, a minuta foi informada com sugestões e alterações recebidas, para avaliação.
6	Rodrigo Zingales/ AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres		Art. 2º	Art. 8º (...) Inclusão de § 2º com a seguinte redação: § 2º Nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.078/90, o produtor e importador de combustíveis automotivos, distribuidora ou o transportador-revendedor-retalhista, titular de marca comercial utilizada para revenda de combustíveis automotivos, será solidariamente responsável pelos vícios de qualidade e quantidade dos combustíveis fornecidos para e comercializados por revendedores varejistas que ostentarem, em razão de contrato de cessão de uso de marca ou qualquer outro acordo escrito ou verbal, sua marca comercial, devendo para tanto fiscalizar de forma ostensiva esses revendedores varejistas com o objetivo de evitar fraudes e prejuízos aos consumidores.	1) Considerando que um dos principais objetivos da Res. ANP nº 19/15 é “proteger os interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis”, e ainda que o consumidor brasileiro tem dado uma importância relativamente elevada à marca em termos de proteção da qualidade dos combustíveis comercializados pelos postos bandeirados, recomenda-se que referida resolução reproduza em sua integralidade o artigo 18 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que determina a responsabilidade	Não incorpora A minuta altera a relação sugerida com o objeto da audiência pública 8/2013. Ressalta-se que não é necessário prever no regulamento aquilo que já é disposto em A A responsabilidade solidária é prevista na Lei 8.078, de 11 setembro 1990, e também na Lei nº 9.8 de 26 de outubro de 1999. A importante é destacar que existem mecanismos para a utilização de amostras-

				<p>solidária entre todos os fornecedores, diretos e indiretos, dos bens e serviços ofertados ao consumidor. Além disso, é notório que em suas propagandas, as distribuidoras “bandeiradas” informam aos consumidores possuir rígidos controles de qualidade dos postos integrantes de suas respectivas redes, de forma que a inclusão desse dispositivo apenas reforçará esta obrigação e compromisso das distribuidoras bandeiradas com a qualidade dos combustíveis comercializados pelos revendedores varejistas que ostentam suas respectivas marcas. 2) Recomendamos também a extensão dessas obrigações a produtores, importadores e transportador-revendedor-retalista, pois estes podem passar a comercializar seus produtos sob uma marca a ser ostentada por um ou mais revendedores varejistas.</p>	<p>testemunhas, que permit responsabiliza agente responsável p vício qualidade produto.</p>
7	ANP	Art. 2º	<p>Alteração do caput do art. 8º da Resolução ANP nº 19, de 2015, incluindo o TRR como agente responsável pela garantia da qualidade e emissão do boletim de conformidade, de acordo com a forma de comercialização, além de inclusão do § 5º ao art. 8º, estabelecendo a dispensa de emissão do boletim de conformidade, quando o EHC não for armazenado nas instalações do distribuidor ou do TRR:</p> <p>“Art. 8º O distribuidor e o transportador-revendedor-retalista deverão garantir a qualidade do etanol hidratado combustível a ser comercializado em todo o território nacional e emitir o boletim de conformidade com os resultados dos ensaios realizados em amostra representativa.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Fica dispensada a emissão do boletim de conformidade de que trata o caput quando o etanol hidratado combustível não for armazenado nas instalações do distribuidor ou do transportador-revendedor-retalista.” (NR)</p>	<p>Há a necessidade de emissão de boletim conformidade pelo distribuidor ou transportador-revendedor-retalista apenas quando houver armazenamento do produto, uma vez que nesse caso há a possibilidade de contaminação e alteração de sua conformidade à especificação.</p>	Incorporada
8	Edison Gonzales - SindTRR	Art. 2º	<p>Art. 8º da Resolução ANP nº 19/2015:</p> <p>Acrescentar um parágrafo único com a seguinte redação: Parágrafo único. É facultado ao transportador-revendedor-retalista entregar ao revendedor varejista o Boletim de Conformidade expedido pelo fornecedor de etanol ou pelo distribuidor de combustíveis, recebido quando da retirada do combustível para entrega direta.</p>	<p>Justifica-se a proposta por coerência à sugestão apresentada à redação do art. 4º da Resolução ANP nº 9/2007.</p> <p>Finalizando, cumpre observar, em reforço aos argumentos alinhados, que em relação à comercialização de Gasolina C pelo TRR ao revendedor varejista, a sugestão apresentada pela Agência para alterar o art. 16 da Resolução nº 858/2021, e a</p>	<p>Incorporada parcialmente.</p> <p>A sugestão aqui indicada apresentada p ANP na audiência pública, contempla dispensa emissão boletim conformidade quando houver armazenamen do produto.</p>

					proposta da Agência para a revisão das especificações dos óleos diesel S10 e S500, objeto da Consulta Pública nº 11/2022, no art. 14 da minuta também contemplam a possibilidade do TRR entregar o Boletim de Conformidade recebido da Distribuidora, quando o produto não for armazenado em suas instalações.	
9	Marilia Kotait/ S.A.	Salim Raízen	Art. 3º	N/A	Aplicam-se ao terceiro artigo da minuta os mesmos comentários realizados acima, quanto à necessidade de inclusão do TRR no rol de obrigações previsto para o distribuidor pela Resolução ANP nº 44/2013, a qual deve ser adotada.	Não incorporada. A Resolução ANP nº 44/2013 afeta Superintendêr de Fiscaliza do Abasteciment SFI e não é sendo alter em conjunto c as resoluç afetas Superintendêr de Biocombustív e Qualidade Produtos - S No entanto, a foi informada sugestões a recebidas, p avaliação.
10	ANP		Art. 3º	Inclusão de alteração no art. 16 da Resolução ANP nº 828, de 2020: "Art. 16. O boletim de conformidade da gasolina C comercializada deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis ou pelo transportador-revendedor-retalhista com as informações exigidas no art. 5º e deverá conter, no mínimo, os resultados das análises: " (NR)	Considerando que a Resolução ANP nº 858, de 5 de novembro de 2021 alterou a Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, possibilitando a aquisição e comercialização de gasolina C pelo TRR, torna-se necessária a alteração da Resolução ANP nº 828, de 2020, para incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à referida comercialização.	Incorporada.
11	Samuel Carvalho / IBP		-	-	O IBP não têm objeções quanto ao texto da minuta colocada em consulta pública. Contudo, a adoção de condições isonômicas para os agentes que atuam no setor de combustíveis e biocombustíveis deve incluir: (i) a equiparação de periodicidade de	Não incorpora A Resolução ANP nº 44/2013 afeta Superintendêr de Fiscaliza do Abasteciment SFI e não é sendo alter em conjunto c

análises no PMQC para distribuidores e TRRs, com os ajustes necessários na Resolução correspondente; (ii) a adaptação da RANP 44/2013, prevendo o fornecimento, coleta, guarda e utilização de amostra-testemunha de etanol hidratado comercializado por TRR e/ou fornecedor de etanol diretamente com o revendedor, visando garantir a rastreabilidade e a isonomia de obrigações com distribuidores; e (iii) a inclusão dos fornecedores de etanol em um programa de monitoramento da qualidade do etanol hidratado, a exemplo do PMQBio e do PMQC. Por fim, solicitamos à Agência esclarecer como será a fiscalização a ser adotada para garantir o cumprimento da emissão de boletins de conformidade e demais procedimentos pelos TRRs, considerando a possibilidade de inexistência de uma unidade operacional fixa de tal agente.

as resoluções afetas Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade Produtos - S. No entanto, a foi informada sugestões a recebidas, p avaliação.

A periodicidade maior de análises no PMQC por distribuidores estabelecida na Resolução nº 790, de 10 junho de 2013 foi fundamentada nos maiores volumes combustíveis movimentados por esses agentes. No entanto, a sugestão de equiparação da periodicidade das análises por distribuidores TRRs pode ser encaminhada ao âmbito do processo de revisão da citada resolução, já que está prevista para ocorrer no final do projeto piloto em curso no Estado de Goiás no Distrito Federal. A avaliação foi iniciada em abril de 2013 quando cessou a vigência do termo aditivo ao contrato com a Universidade Federal de Goiás.

Quanto à inclusão dos fornecedores de etanol no programa de monitoramento da qualidade do etanol hidratado a exemplo do PMQBio e do PMQC, a avaliação foi iniciada quando cessou a vigência do termo aditivo ao contrato com a Universidade Federal de Goiás.

					<p>audiência públicas.</p> <p>Quanto esclarecimento de como ser a fiscalização adotada para garantir o cumprimento da emissão dos boletins de conformidade demais procedimentos pelos TRF considerando a possibilidade de inexistência de uma unidade operacional de tal agente, destacamos, conforme a sugestão 7, e a indicada apresentada pela ANP na audiência pública, a emissão do boletim de conformidade será dispensada quando houver o armazenamento do produto.</p> <p>Além disso, a fiscalização para garantir o cumprimento da emissão dos boletins de conformidade demais procedimentos poderá ocorrer na instalação de TRR ou em qualquer outra filial, mesmo que administrativa da empresa. Cabe à fiscalização verificar a regularidade das operações durante a instalação e notificação de TRR para a presente documentação correspondente às ações ocorridas em datas anteriores.</p>	
12	Marilia Kotait/ S.A.	Salim Raizen	-	-	<p>Gostaríamos de, respeitosamente, pontuar que não nos parece adequada a edição de atos normativos pela ANP com base nas Medidas Provisórias nº 1063 e 1069, conforme itens 7 e 8 da Nota Técnica nº 16/2021/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ, uma</p>	<p>Não incorporada.</p> <p>Em 13 outubro de 2021 a ANP publicou a Resolução 855, que altera as Resoluções 8, de 6 de maio de 2007, nº</p>

vez que o dispositivo que tratava sobre a autorização para venda direta de etanol foi derrubado. Apesar de, em fevereiro de 2022, ter sido editada nova medida provisória sobre o tema (Medida Provisória nº 1.100/2022), não se sabe se tais dispositivos efetivamente serão convertidos em lei, de forma que a autorização legal para a venda direta de etanol está presente em ato de caráter precário e cuja pertinência ainda está sendo avaliada no âmbito do legislativo, o que, no entender da Raízen, torna prematura a edição de atos normativos sobre o tema. Isto dito, e a despeito do posicionamento da Raízen em relação ao mérito das Medidas Provisórias mencionadas acima, da Lei Federal nº 14.292/2022, e de qualquer outra Medida Provisória ou Lei que venha a ser proposta sobre o tema, esta contribuição levará em consideração tão somente o mérito da proposta colocada em consulta pública pela Agência. Assim, nossas contribuições são centradas no escopo da Consulta Pública nº 08/2022, o que não deve significar a ampla concordância da Raízen com os novos modelos propostos. Nesse contexto, além das contribuições específicas aos artigos da minuta, cabe salientar que permanecem, na regulação da ANP, importantes assimetrias que alocam ao distribuidor ônus desproporcionalmente maior do que a seus novos concorrentes, os quais não foram levados em consideração nesta consulta pública. Apontamos, especialmente, a necessidade de ajustes nas obrigações do TRR e do fornecedor de etanol que praticarem a

de 5 novembro 2013, e a nº 7 de 28 de jun de 2018, p modificar regras comercializaçã do ete hidratado combustível, permitindo a venda direta. Para tanto, fundamentou- na sua atribui legal regulamentar abastecimento nacional combustíveis, prescrito mesma Lei 9.478, de 1997. Dessa for uma vez que venda direta e regulamentad pela ANP A afigram-se necessárias alterações propostas minuta resolução, visando estender controle qualidade referido biocombustíveis aos ager econômicos e se viii alcançados dita norma.

A periodicid maior de anál no PMQC p distribuidores estabelecida Resolução A nº 790, de 10 junho de 20 foi fundamentada nos maic volumes combustíveis movimentado por es agentes econômicos. entanto, sugestão equiparação periodicidade análises p distribuidores TRRs pode encaminhada âmbito processo revisão da cit resolução, e está prev para ocorrer final da avalia do projeto pil

				<p>comercialização de etanol hidratado diretamente ao revendedor varejista em relação ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis – PMQC. De acordo com o art. 13 da Resolução ANP nº 790/2019, sobre o PMQC, o contrato entre o agente e o laboratório credenciado deverá prever, no caso de distribuidor, a ocorrência de, pelo menos, uma visita por mês para a coleta de amostras, e, no caso do TRR, pelo menos uma visita por semestre para o mesmo fim. No entanto, considerando a possibilidade de venda direta de etanol hidratado pelo TRR, a diferença na periodicidade da coleta de amostras (e maior onerosidade ao distribuidor) não se justifica, devendo a regulação ser ajustada para prever um mesmo intervalo a ambos os agentes. Isto posto, passamos às contribuições da Raizen aos dispositivos específicos da minuta objeto desta consulta pública.</p>	<p>em curso Estado de Goiás no Distrito Federal. A avaliação foi iniciada em abril de 2020 quando cessou a vigência do termo aditivo contrato com Universidade Federal de Goiás.</p>
13	Paulo Miranda Soares / Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes	-	-	<p>Solicitamos a revisão/atualização do ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2007 ==>necessária a atualização das especificações de Termômetros. As portarias Inmetro citadas na referida RANP, já foram revogadas Justificativa: A portaria vigente para termômetros é a Portaria INMETRO número 86 de 11/02/2021. Data do DOU: 22/02/2021, Seção 01, páginas nos 45 a 47. Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece os critérios que deverão ser observados na fabricação e utilização dos termômetros de líquido em vidro, de escala interna e imersão total, utilizados na medição da temperatura de</p>	<p>Não incorporada. A Resolução ANP nº 9/2007 está em processo de republicação para atendimento ao Decreto 10.139, de 2020 e, com isso, contemplará a sugestão apresentada.</p>

				petróleo, seus derivados e biocombustíveis líquidos.	
14	José Camargo Hernandes/ Sindicombustíveis Resan	-	-	Solicitamos a revisão/atualização do ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2007, por ser necessária a atualização das especificações de Termômetros. As portarias Inmetro citadas na referida RANP, já foram revogadas. A portaria vigente para termômetros é a Portaria INMETRO número 86 de 11/02/2021.	Não incorporada. A Resolução nº 9/2007 está em processo de republicação para atendimento Decreto 10.139, de 2017, e, com isso, contemplará a sugestão apresentada.
15	ANP	Novo artigo	Inclusão de artigo, alterando a Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020: Art. 4º A Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º VI -; e VII - transportador-revendedor-retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP nos termos da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007.” (NR) “Seção III Do Distribuidor de Combustíveis Líquidos e do Transportador-Revendedor-Retalhista” (NR) “Art. 9º O distribuidor de combustíveis líquidos e o transportador-revendedor-retalhista deverão analisar uma amostra representativa do volume de gasolina C a ser comercializado, conforme art. 14 desta resolução, e emitir o boletim de conformidade. Parágrafo único. Fica dispensada a emissão do boletim de conformidade de que trata o caput quando a gasolina C não for armazenada nas instalações do distribuidor de combustíveis líquidos ou do transportador-revendedor-retalhista.” (NR) “Art. 11. A documentação fiscal e o DANFE referentes às operações de comercialização de gasolina A, realizadas pelo produtor, importador e terminal, e às operações de comercialização de gasolina C realizadas pelo distribuidor de combustíveis líquidos e pelo transportador-revendedor-retalhista, deverão indicar:” (NR)	Considerando que a Resolução ANP nº 858, de 5 de novembro de 2021 alterou a Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, possibilitando a aquisição e comercialização de gasolina C pelo TRR, torna-se necessária a alteração da Resolução ANP nº 807, de 2020, para incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à referida comercialização.	Incorporada.
16	José Antônio Rocha - Fecombustíveis	-	No caso da venda direta de etanol hidratado para os postos revendedores, utilizar a temperatura de referência de 20°C para medição na venda, conforme Tabela Alcoométrica ABNT.	Para que seja realizado de forma isonômica, como é realizado no faturamento das usinas para as distribuidoras.	Não incorpora Durante Audiência Pública, presidente solicitou que Fecombustíveis formalizasse questão relacionada medição temperatura 20° C documento p que a ANP pc responder posteriormente. Isso porque é assu específico audiência pública. Informou ai

que a ANP é iniciando revisão Resolução (nº 6/1970, trata desse te e que, em 20 possivelmente será edit resolução substitutiva.

LIDIANE PEREIRA DAS NEVES
Especialista em Regulação

JACKSON DA SILVA ALBUQUERQUE
Coordenador de Regulação de Qualidade de Produtos

De acordo:

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA
Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos



Documento assinado eletronicamente por **JACKSON DA SILVA ALBUQUERQUE, Coordenador de Regulação de Qualidade de Produtos**, em 28/06/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE PEREIRA DAS NEVES, Especialista em Regulação**, em 28/06/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente**, em 28/06/2022, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2263029** e o código CRC **8B4C069E**.